



PROCESSO N° TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

A C Ó R D ã O
7ª Turma
GMRLP/jw/th

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA LEI N° 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EVIDENCIADA. (violação dos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, II e X, 7º, XXX e 170, VIII, da CF, 8º, parágrafo único, da CLT, 186, 187 e 927 do CC e 1º da Lei n° 9.029/95 e dissenso jurisprudencial) Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de que configura dano moral a exigência injustificada de certidão de antecedentes criminais, revela-se presente a **transcendência política da causa**, a justificar o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do apelo. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA LEI N° 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EVIDENCIADA. (violação dos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, II, V e X, 7º, XXX, e 170, VIII, da CF, 8º, parágrafo único, da CLT, 186, 187 e 927 do CC e 1º da Lei n° 9.029/95 e dissenso jurisprudencial) Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, revela-se presente a **transcendência política da causa**, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Quanto à questão de fundo, tem-se



PROCESSO N° TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

que, esta Corte, por meio da SBDI-1 Plena, consolidou-se no sentido de que “a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de **fidúcia exigido**”. (IRR-RR - 243000-58.2013.5.13.0023, Redator Ministro João Oreste Dalazen, SbdI - I, DEJT 22/09/2017). No caso dos autos, o autor foi contratado para o cargo de Ajudante de Produção na fabricação de produtos alimentícios. Tem-se, portanto, que a exigência de certidão de antecedentes criminais ao reclamante é ilegítima, passível de indenização. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032**, em que é Recorrente **JOSÉ RAFAEL FARIAS DE ARAÚJO** e Recorrido **M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**.

Agrava do r. despacho originário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo que o seu recurso merecia seguimento em relação ao seguinte tema: **indenização por dano moral - exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais - configuração**, por violação dos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, II, V e X, 7º, XXX, e 170, VIII, da CF, 8º, parágrafo único, da CLT, 186, 187 e 927 do CC e 1º da Lei n° 9.029/95 e dissenso jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às págs. 289/294 do seq. 03. Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Vice-Presidência do TRT da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista mediante os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/04/2018 - aba expedientes e recurso apresentado em 04/05/2018 -Id c4bdf11).

Regular a representação processual (Id 58940f7).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Registre-se que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014.

Desse modo, alegações em desacordo com as hipóteses de cabimento esclarecidas no parágrafo retro serão entendidas apenas como argumentos de reforço.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 1º, inciso III; artigo 5º, inciso II, X; artigo 170, inciso VIII; artigo 3º, inciso IV; artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º; Código Civil, artigo 186,187; artigo 927; Lei nº 9029/1995, artigo 1º.

- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente que "*O acórdão recorrido merece ser reformado porque, data vênia, é injusto, sob o prisma jurídico, estando conflitante com as normas vigentes que regem a matéria e a pacífica jurisprudência dos tribunais e do C.TST; violando flagrantemente aos Arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput, II e X; 7º, XXX; 170, VIII, da Constituição Federal; ao Art. 1º da Lei nº 9.029/95; ao Art. 8º e parágrafo único, da CLT; Artigos 186, 187 e 927 do CC e divergência jurisprudencial.*"

Consta do acórdão:

"MÉRITO

Insurge-se o reclamante em face de Sentença que lhe indeferira reparação de dano moral decorrente da exigência, como requisito para admissão ao emprego na reclamada, de certidão negativa de antecedentes criminais.

Todavia, a pretensão recursal não merece prosperar.

Trata-se de odioso pedido condenatório contra quem não cometera qualquer ato ilícito, menos ainda com mais tênue repercussão danosa à moral, à intimidade, à dignidade ou à boa



PROCESSO N° TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

fama do empregado/reclamante, antes tendo o empregador/reclamado, sem tangenciar a legalidade, nem de leve, senão adotando cautelas razoáveis e até recomendáveis em defesa sua, de seu quadro funcional e de seu patrimônio empresarial, requerido daquele trabalhador a demonstração de bons antecedentes, assim agindo porque notoriamente premido pelo inegável estado de assombro e pavor em que vivemos nesta e nas demais cidades do Brasil, onde o Estado, além de coletar os impostos e contribuições fiscais à população, aliás em alíquotas exageradamente escorchantes, não os devolve em benefícios públicos, dentre estes a tão desejada segurança.

Nada há em nosso Ordenamento Jurídico que impeça a exigência, por quem se disponha a celebrar contrato, de apresentação, pelo virtual contratado, de atestado oficial de bons antecedentes, sendo irrazoável, por outra banda, que alguém, diante de solicitação dessa natureza, venha a se sentir moralmente tolhido.

Não havendo condenação, a prosperar a tese autoral, a liberdade de contratar restará comprometida se decisões desse jaez resultarem prevaletentes na Justiça do Trabalho, com forte e negativa repercussão em sua credibilidade de Órgão Judiciário e judicioso.

Ademais, vedar-se ao empregador a adoção de medidas que visem estabelecer critérios comportamentais para a contratação de novos empregados é cercear-lhe o direito de contratar e sujeitá-lo ao risco inarredável de possível erro sobre a pessoa (o contratado), que constitui vício de consentimento e, conseqüentemente, nulidade do ato contratual.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

(....)

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento."

À análise.

Inicialmente, diga-se que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014. Assim, descabe análise por violação à legislação infraconstitucional e por divergência jurisprudencial.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, nos termos do §9º do art. 896 da CLT, é aquela que se verifica de forma literal e direta, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Nesse passo, não socorre o recorrente a invocação de preceitos genéricos, que nada dispõem sobre o tema em discussão, exigindo análise da legislação infraconstitucional, o que não é permitido, repita-se, em causa sujeita a rito sumaríssimo. Portanto, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que também inviabiliza o seguimento do recurso.



PROCESSO N° TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

Na realidade, a pretensão da parte recorrente visa a reforma do julgado, o que implicaria no reexame de fatos e provas, atreindo óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Assim, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Sustenta o agravante que a exigência de certidão de antecedentes criminais para o exercício da função de auxiliar de produção na fabricação de massas e biscoitos, para além de excesso nos critérios para a seleção laboral, constitui ato ilícito por parte da empresa, passível de reparação. Ressalta a presença do elemento dano, posto que tal exigência coloca em cheque a honestidade do trabalhador e viola seu direito à intimidade. Indica violação dos artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, II, V e X, 7º, XXX, e 170, VIII, da CF, 8º, parágrafo único, da CLT, 186, 187 e 927 do CC e 1º da Lei n° 9.029/95. Transcreve arestos para a comprovação de dissenso jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o pressuposto do **art. 896, §1º-A, da CLT**.

Por outro lado, o processamento do recurso de revista na vigência da Lei n° 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (**artigo 896-A da CLT**).

Conforme preconiza o **artigo 896-A da CLT**, com redação atribuída pela Lei n° 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. Vejamos, por oportuno, a redação do referido dispositivo:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Com efeito, deve-se destacar, inicialmente, que a parte final do § 1º do aludido artigo 896-A da CLT, ao se valer da expressão



PROCESSO Nº TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

“entre outros”, sinaliza que os indicadores de natureza econômica, política, social ou jurídica são meramente exemplificativos, razão pela qual a transcendência das matérias ventiladas no apelo revisional deve atender a uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo legal ou a outros elementos que demonstrem a relevância do debate submetido ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, consoante se extrai do art. 896-A, §1º, inciso II, a **transcendência política** será reconhecida quando houver desrespeito da decisão recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF. Além disso, a 7ª Turma do TST vem reiteradamente decidindo que “o desrespeito à jurisprudência reiterada do TST e a presença de divergência jurisprudencial ensejadora de insegurança jurídica caracterizam, de igual modo, a transcendência política. Isso porque segurança jurídica envolve um estado de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade.” (Precedentes: TST-AIRR-10117-71.2017.5.15.0144, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/04/2020, TST-Ag-AIRR-11271-31.2016.5.09.0014, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/04/2020 e TST-ARR-101029-95.2016.5.01.0029, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03/04/2020) .

No presente caso, a causa oferece transcendência política, na medida em que o e. Tribunal Regional, ao manter a sentença que indeferira o pedido de indenização por dano moral decorrente da exigência da certidão negativa de antecedentes criminais como requisito para admissão ao emprego, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, a qual consolidou-se no sentido de que “a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido” (Tema nº 1 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos - IRR-RR - 243000-58.2013.5.13.0023, SbDI -1, DEJT 22/09/2017).

Verificada, portanto, a presença da **transcendência política da causa**, prossegue-se na análise do agravo de instrumento.

Conforme relatado, ante a constatação de que a Corte Regional entendeu justificada a exigência da apresentação de certidão de antecedentes criminais para que o empregado exercesse a função de Ajudante de Produção, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões.



PROCESSO N° TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

Do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032**, em que é Recorrente **JOSÉ RAFAEL FARIAS DE ARAUJO** e Recorrida **M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional que negou provimento em relação ao tema "**indenização por dano moral - exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais - configuração**"

Sem contrarrazões.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - CONFIGURAÇÃO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o pressuposto do **art. 896, §1º-A, da CLT**.

Por outro lado, o processamento do recurso de revista na vigência da Lei n° 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (**artigo 896-A da CLT**).



PROCESSO N° TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

Conforme preconiza o **artigo 896-A da CLT**, com redação atribuída pela Lei n° 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. Vejamos, por oportuno, a redação do referido dispositivo:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Com efeito, deve-se destacar, inicialmente, que a parte final do § 1º do aludido artigo 896-A da CLT, ao se valer da expressão “entre outros”, sinaliza que os indicadores de natureza econômica, política, social ou jurídica são meramente exemplificativos, razão pela qual a transcendência das matérias ventiladas no apelo revisional deve atender a uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo legal ou a outros elementos que demonstrem a relevância do debate submetido ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, consoante se extrai do art. 896-A, §1º, inciso II, a **transcendência política** será reconhecida quando houver desrespeito da decisão recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF. Além disso, a 7ª Turma do TST vem reiteradamente decidindo que “o desrespeito à jurisprudência reiterada do TST e a presença de divergência jurisprudencial ensejadora de insegurança jurídica caracterizam, de igual modo, a transcendência política. Isso porque segurança jurídica envolve um estado de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade.” (Precedentes: TST-AIRR-10117-71.2017.5.15.0144, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/04/2020, TST-Ag-AIRR-11271-31.2016.5.09.0014, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/04/2020 e TST-ARR-101029-95.2016.5.01.0029, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03/04/2020) .

No presente caso, a causa oferece transcendência política, na medida em que o e. Tribunal Regional, ao manter a r. sentença que indeferira o pedido de indenização por dano moral decorrente da



PROCESSO N° TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

exigência da certidão negativa de antecedentes criminais como requisito para admissão ao emprego, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, a qual consolidou-se no sentido de que “a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido” (IRR-RR - 243000-58.2013.5.13.0023, Redator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/09/2017).

Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, revela-se presente a **transcendência política da causa**, a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

CONHECIMENTO

Sustenta o recorrente que a exigência de certidão de antecedentes criminais para o exercício da função de auxiliar de produção na fabricação de massas e biscoitos, para além de excesso nos critérios para a seleção laboral, constitui ato ilícito por parte da empresa, passível de reparação. Ressalta a presença do elemento dano, posto que tal exigência coloca em cheque a honestidade do trabalhador e viola seu direito à intimidade. Indica violação dos artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, II, V e X, 7º, XXX, e 170, VIII, da CF, 8º, parágrafo único, da CLT, 186, 187 e 927 do CC e 1º da Lei nº 9.029/95. Transcreve arestos para a comprovação de dissenso jurisprudencial.

O acórdão regional, ao analisar a questão, consignou, *in verbis*:

Insurge-se o reclamante em face de Sentença que lhe indeferira reparação de dano moral decorrente da exigência, como requisito para admissão ao emprego na reclamada, de certidão negativa de antecedentes criminais.

Todavia, a pretensão recursal não merece prosperar.

Trata-se de odioso pedido condenatório contra quem não cometera qualquer ato ilícito, menos ainda com mais tênue repercussão danosa à moral, à intimidade, à dignidade ou à boa fama do empregado/reclamante, antes tendo o empregador/reclamado, sem tangenciar a legalidade, nem de leve, senão adotando cautelas razoáveis e até recomendáveis em defesa sua, de seu quadro funcional e de seu patrimônio empresarial, requerido daquele trabalhador a demonstração de bons antecedentes, assim agindo porque notoriamente premido pelo inegável estado de assombro e pavor em que vivemos nesta e nas demais cidades do Brasil, onde o Estado, além de coletar os impostos e contribuições fiscais à população, aliás em alíquotas



PROCESSO N° TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

exageradamente escorchantes, não os devolve em benefícios públicos, dentre estes a tão desejada segurança.

Nada há em nosso Ordenamento Jurídico que impeça a exigência, por quem se disponha a celebrar contrato, de apresentação, pelo virtual contratado, de atestado oficial de bons antecedentes, sendo irrazoável, por outra banda, que alguém, diante de solicitação dessa natureza, venha a se sentir moralmente tolhido.

Não havendo condenação, a prosperar a tese autoral, a liberdade de contratar restará comprometida se decisões desse jaez resultarem prevalentes na Justiça do Trabalho, com forte e negativa repercussão em sua credibilidade de Órgão Judiciário e judicioso.

Ademais, vedar-se ao empregador a adoção de medidas que visem estabelecer critérios comportamentais para a contratação de novos empregados é cercear-lhe o direito de contratar e sujeitá-lo ao risco inarredável de possível erro sobre a pessoa (o contratado), que constitui vício de consentimento e, conseqüentemente, nulidade do ato contratual.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

E, em resposta aos embargos de declaração opostos,

complementou:

Malgrado não se vislumbre qualquer mácula no Acórdão vergastado, que bem enfrentou os pontos controvertidos entre as partes, impõe-se-lhe deferido o acréscimo requestado pelo embargante, à guisa de prequestionamento e para evitar posterior arguição de negativa de prestação jurisdicional.

Assim, consigne-se que o reclamante, no caso dos autos, desempenhara, no período de 17 de novembro de 2014 a 1º de dezembro de 2016, a **função de Ajudante de Produção** na empresa reclamada, consoante Ficha de Registro de Empregados no ID 3e7a044, pág. 1.

Quanto ao ramo econômico explorado pela empresa promovida, ela própria afirma, em sua peça de defesa, dedicar-se à **fabricação e comercialização de produtos alimentícios** (v. doc. ID dcd88db, pág. 8).

Destarte, acolhem-se os Declaratórios, para acrescer ao *Decisum* embargado os registros supra.

Note-se que o acórdão recorrido entendeu cabível “a exigência, por quem se disponha a celebrar contrato, de apresentação, pelo virtual contratado, de atestado oficial de bons antecedentes, sendo irrazoável, por outra banda, que alguém, diante de solicitação dessa natureza, venha a se sentir moralmente tolhido”. Deixou registrado, ainda, que o reclamante desempenhava a função de **ajudante de produção** em empresa dedicada à **fabricação e comercialização de produtos alimentícios**.

Todavia, a SBDI-1 desta Corte, em sua composição plena, definiu as seguintes regras para o Tema Repetitivo N° 1 "DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS":

I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Vencidos parcialmente os



PROCESSO N° TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos;

II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Augusto César de Carvalho, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Walmir Oliveira da Costa e Cláudio Mascarenhas Brandão, que não exemplificavam;

III) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas de que trata o item II, supra, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos e, totalmente, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Renato de Lacerda Paiva e Ives Gandra Martins Filho. (Incidente de Recurso Repetitivo 243000-58.2013.5.13.0023, julgado em 20/4/2017,

No caso dos autos, o autor foi contratado para o cargo de Ajudante de Produção na fabricação de produtos alimentícios.

Tem-se, portanto, que a exigência de certidão de antecedentes criminais ao reclamante é ilegítima, passível de indenização.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. Em face do acórdão regional, que entendeu justificada a exigência da apresentação de certidão de antecedentes criminais para o exercício da função de auxiliar de expedição, mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento, a fim de prevenir potencial ofensa ao art. 5º, X, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** No julgamento do IRR-243000-58.2013.5.13.0023, a composição plena desta Corte decidiu, por maioria, que a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais, quando não amparada em previsão legal ou em face da natureza e condições de trabalho, ou, em sendo legítima, nos casos em que comprovado o caráter discriminatório da medida, configura dano moral. *In casu*, o autor foi contratado para o cargo de Auxiliar de Expedição na "fabricação de massas alimentícias". Logo, a exigência de certidão de antecedentes criminais é ilegítima, em razão das atividades da empresa e/ou do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, X, da CF e



PROCESSO N° TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido. (RR - 870-36.2017.5.07.0032 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/10/2019)

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 e 13.467/2017. ART. 896-A DA CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS IMPOSTA A CANDIDATO A EMPREGO. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO OFÍCIO E ESPECIAL GRAU DE FIDÚCIA QUE NÃO JUSTIFICAM A EXIGÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, a Corte Regional, ao entender que a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para a admissão do candidato a emprego não evidencia dano moral contrariou a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, restando divisada a transcendência política do debate proposto, bem como, aparentemente, afrontou o artigo 5º, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ART. 896-A DA CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS IMPOSTA A CANDIDATO A EMPREGO. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO OFÍCIO E ESPECIAL GRAU DE FIDÚCIA QUE NÃO JUSTIFICAM A EXIGÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Esta Corte, por meio da SbDI-1 Plena, ao julgar o IRR-243000-58.2013.5.13.0023, firmou entendimento no sentido de que a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego é legítima, quando não traduzir tratamento discriminatório ou respaldar-se em expressa previsão em Lei ou, ainda, justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido pelo cargo. Assim, ausentes quaisquer das justificativas tratadas acima, a exigência de certidão de antecedentes criminais configura dano moral presumido, passível de indenização, independentemente da admissão ou não do candidato ao emprego. No caso dos autos, restou incontroverso que a Reclamante foi contratada para exercer a função de auxiliar de Almoxarifado. Nesse cenário, em se tratando de atividade que não detém grau especial de fidúcia apta a justificar tal imposição, inexistindo, ainda, autorização expressa prevista em Lei, a exigência da documentação solicitada caracteriza conduta discriminatória e configura o dano moral in re ipsa, independentemente da admissão da Reclamante, restando divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 334-88.2018.5.07.0032 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 04/10/2019)



PROCESSO Nº TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA ADMISSÃO. Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo reclamante quando se constata, em análise preliminar, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Havendo transcendência, segue-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista por provável violação do art. 5º, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA ADMISSÃO. A SBDI-1 do TST, no IRR-243000-58.2013.5.13.0023, firmou as seguintes teses com efeito vinculante, nos termos da Lei nº 13.015/2014: 1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. É fato incontroverso nos autos a contratação do reclamante como auxiliar de almoxarifado, não havendo alegação da reclamada de que houvesse peculiaridade que justificasse a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais. No caso concreto, a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais não se justifica em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, caracterizando dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 2137-40.2017.5.07.0033 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 20/09/2019)

RECURSO DE REVISTA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COMO CRITÉRIO DE ADMISSÃO NO EMPREGO - PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. A presente matéria encontra-se pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR -243000-58.2013.5.13.0023, em 20/4/2017, Red. Desig. Min. João Oreste Dalazen, no qual ficou assentado o seguinte posicionamento: "1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes



PROCESSO Nº TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". Na hipótese dos autos, não restou configurada a previsão legal ou a fidúcia especial necessárias a justificar a exigência de antecedentes criminais pela reclamada, merecendo reforma a decisão regional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 102500-87.2013.5.13.0007 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 01/07/2019)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - RITO SUMARÍSSIMO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (TEMA Nº 1) Vislumbrada afronta ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - RITO SUMARÍSSIMO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (TEMA Nº 1) 1. No julgamento do IRR-243000-58.2013.5.13.0023 (Tema nº 1 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, publicado no DJe de 22/09/2017), a composição plena da C. SBDI-1 estabeleceu a tese geral de que é ilegítima e causa lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. Na espécie, não se extrai do acórdão regional que a exigência tenha decorrido de alguma das justificativas previstas entre as teses firmadas no julgamento do precedente vinculante, já que o Reclamante foi contratado como o auxiliar de produção. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1408-14.2017.5.07.0033, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 18/12/2018, 8ª Turma, DEJT 31/01/2019)

Conheço do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, X, da Constituição Federal.

MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-1269-65.2017.5.07.0032

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, X, da Carta Magna, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de juros e correção monetária, na forma da Súmula 439 do TST. Custas, em reversão, pela reclamada, no valor de R\$ 100,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, X, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, na forma da Súmula 439 do TST. Custas, em reversão, pela reclamada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Brasília, 14 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator